

Os leilões de conversão: um roteiro completo do investidor

Walter Douglas
Stuber (*)

Através da Circular nº 1.302, datada de 18.3.88, a Diretoria do Banco Central (BC) do Brasil estabeleceu critérios para viabilizar as operações de "swap", sujeitas à sistemática de leilão.

Trata-se da conversão em investimento de créditos contra o BC, estimados em cerca de US\$ 25 bilhões, abrangendo: valores contratualmente devidos pelo BC ou depósitos em moeda estrangeira constituídos no BC, decorrentes de parcelas vencidas de principal ou de juros de empréstimos e financiamentos externos de médio e longo prazo e respectivos encargos (divida vencida).

Para disciplinar os leilões de conversão, em 18/3/88 o BC firmou um convênio com a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ) e a Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), com a participação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na qualidade de anuente, tendo como objetivo a realização desses leilões nos recintos de negociações da BVRJ e da Bovespa, alternadamente.

Para cada leilão, haverá dois tetos de conversão, alocados da seguinte forma:

1) 50% destinados a aplicação em projetos (projetos novos ou expansão de empreendimentos já existentes), a serem desenvolvidos nas áreas incentivadas, abrangendo Sudam, Sudene, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha. A execução dos projetos localizados nessas áreas incentivadas será fiscalizada e atestada pelos órgãos competentes e as eventuais sobras do leilão serão revertidas para o leilão que se seguir.

2) 50% para as demais regiões do Brasil, que correspondem à chamada "faixa livre" e cujos recursos deverão ser aplicados unicamente na integralização do capital de novas sociedades, no aumento de



capital de sociedades já existentes ou na subscrição de cotas de Fundos de Conversão — Capital Estrangeiro, para investimento em valores mobiliários no mercado de capitais brasileiro.

Qualquer pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior poderá participar do leilão, desde que devidamente representada por sociedade corretora, que poderá ser ou não membro ou permissionária da bolsa organizadora do leilão, mas deverá habilitar-se previamente para intermediar a operação.

A taxa de corretagem a ser cobrada pelas sociedades corretoras será de 0,15% do valor da operação, considerando-se o montante de cruzados equivalente às divisas a serem convertidas, líquidas do desconto verificado, calculada ao câmbio do dia da realização do leilão, pela taxa de compra constante do boletim de abertura do BC.

As sociedades corretoras que oferecerem as maiores taxas de desconto terão seus lances considerados

vencedores e, consequentemente, os seus comitentes se habilitarão a converter em investimento o montante da dívida, deduzido o desconto.

Ao final do leilão, a bolsa organizadora fornecerá às sociedades corretoras e ao BC declaração informando os lotes arrematados, as respectivas taxas de desconto e as sobras eventuais. As sociedades corretoras, cujos lances forem vencedores do leilão, apresentarão à bolsa organizadora, até as 12 horas do dia útil seguinte ao da realização dos leilões de conversão, informações necessárias à perfeita identificação do comitente e do investimento correspondente a cada proposta vencedora, que serão imediatamente entregues pela bolsa organizadora ao BC. Deverão ser cumpridos ainda pelo investidor e/ou pela empresa receptora do investimento os seguintes prazos, contados da data da realização do leilão: dois dias úteis para apresentação ao BC de notificação do investidor, autorizando o imediato bloqueio dos depósitos, bem como o débito do valor do respectivo desconto;

Os recursos relativos à conversão já autorizada poderão ser objeto de depósitos não remunerados, em moeda estrangeira, junto ao BC, facultade esta a ser utilizada uma única vez, antes ou após a sua capitalização. Tais depósitos deverão ser efetuados no prazo de trinta dias úteis para apresentação ao BC da documentação necessária ao exame do pedido de conversão, estabelecida por esse órgão através da Carta-circular nº 1.778, de 22/3/88.

O pedido de conversão poderá ser rejeitado pelo BC, em razão de eventual incompatibilidade com as normas em vigor do projeto a ser executado ou do ramo de atividade da empresa receptora do investimento. Autorizada a conversão, o investidor terá o prazo de trinta dias para efetuar o levantamento dos recursos depositados junto ao BC, os quais serão liberados pelo seu valor líquido, já deduzido o respectivo desconto. Não se concretizando o levantamento dos recursos nesse prazo de trinta dias, o direito à conversão estará automaticamente extinto.

Os recursos relativos à conversão já autorizada poderão ser objeto de depósitos não remunerados, em moeda estrangeira, junto ao BC, facultade esta a ser utilizada uma única vez, antes ou após a sua capitalização. Tais depósitos deverão ser efetuados no prazo de trinta dias úteis para apresentação ao BC da documentação necessária ao exame do pedido de conversão, estabelecida por esse órgão através da Carta-circular nº 1.778, de 22/3/88.

2) O segundo leilão, também no valor de US\$ 75 milhões, limitado às áreas incentivadas. O lote-padrão para licitação foi fixado em US\$ 100 mil e ficou estabelecido que nenhuma licitação poderia ser inferior ou em valor não múltiplo do lote-padrão. Todos os US\$ 150 milhões oferecidos nesse primeiro leilão foram arrematados e o BC não fixou um patamar mínimo de deságio. No caso da "faixa livre", US\$ 73 milhões foram leiloados com deságio de 27% e US\$ 2 milhões com 26,5%. Os US\$ 75 milhões destinados às áreas incentivadas ficaram sujeitos a um desconto de 10,5%. Em decorrência do leilão, o governo conseguiu reduzir a dívida brasileira em US\$ 186,5 milhões, considerando-se a parcela referente ao deságio. Convém notar, todavia, que os Fundos de Conversão — Capital Estrangeiro conseguiram captar apenas 1,3% do total convertido deste primeiro leilão.

(*) Advogado, sócio do escritório Mattos Filho e Suchodolski Advogados, de São Paulo.